



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS PROCESSO LICITATÓRIO Nº.075/2018 TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2018 RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE: CÂMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Papagaios, designada pela Portaria nº 001 de 02 de janeiro de 2018, no exercício da competência que lhe confere o § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pela licitante **CÂMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com as seguintes razões de fato e de direito:

O presente recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal.

Alega a recorrente em síntese que, houve erro na soma dos pontos do integrante da Equipe Técnica Dr. Charles Fernando Vieira da Silva, devendo a pontuação atribuída ser retificada de 05 para 06 pontos.

Aduz que alguns atestados de capacidade técnica da licitante JPM Consultores Associados Eireli e dos seus integrantes, não possuem reconhecimento de autenticidade.

Por fim, alega que a licitante JPM Consultores Associados Eireli não possui capacidade técnica para prestar os serviços objeto do presente certame, pois é Empresa de Responsabilidade Ilimitada e não Sociedade de Advogados devidamente inscrita junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Sendo assim, ao final requereu:

Salmael
de *APF*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

1. A retificação dos pontos atribuídos ao integrante da equipe técnica da licitante "CÂMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS", devendo ser a pontuação do Dr. CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA, ser retificada de 05 (cinco) pontos para 06 (seis) pontos.
2. Seja a licitante "JNPM CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI", desclassificada do presente processo licitatório porquanto não possui inscrição de sociedade advogados junto à Ordem dos Advogados do Brasil, tampouco seus associados, exercendo irregularmente atividade privativa de advocacia.
3. Subsidiariamente, seja decotado os períodos constantes dos atestados de capacidade técnica e experiência que não tiverem sua autenticidade

comprovada, em nome da licitante (ITEM I, CLÁUSULA 8.1) e dos integrantes da equipe técnica (ITEM II, CLÁUSULA 8.1).

As demais licitantes foram intimadas do recurso e apresentaram contrarrazões.

Face aos argumentos apresentados pela Recorrente faz-se as seguintes considerações:

1 - Erro na soma dos pontos do integrante da Equipe Técnica Dr. Charles Fernando Vieira da Silva.

Quanto à soma dos pontos atribuídos ao integrante da equipe técnica da Recorrente, Sr. Charles Fernando Vieira da Silva, os pontos foram computados com base no contrato referente à Concorrência 001/2010:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCORRÊNCIA CONAB/SUREG-MG nº 001/2010
PROCESSO ADM. nº. 21208.01175/2010-68
CONTRATO nº.

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A
COMPANHIA NACIONAL DE
ABASTECIMENTO – CONAB E O ESCRITÓRIO
CÂMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE
ADVOGADOS.**

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, empresa pública federal, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, na forma preceituada no § 1º, do art. 173, da Constituição Federal, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o artigo 39, da Lei nº 9.849, de 27 de maio de 1998, instituída nos termos do inciso II, do art. 19, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com seu Estatuto Social aprovado pelo Decreto nº 4.514, de 13 de dezembro de 2002, com Sede/Matriz no SGAS, Quadra 901, Conjunto A, Lote 69, Brasília – DF, inscrita no CNPJ sob nº 26.461.699/0001-80, com Superintendência Regional no Estado de Minas Gerais sito à Rua Prof. Antônio Aleixo, nº 756, Bairro de Lourdes, em Belo Horizonte – Minas Gerais, representada por sua Superintendente Regional, Sra. Cleide Edvirges Santos Laia, portadora da Carteira de Identidade nº. M-3.352.342 (SSP/MG), inscrita no CPF sob nº. 462.438.446-68, e por seu Gerente de Finanças e Administração, Sr. Osvaldo Teixeira de Souza Filho, portador da Carteira de Identidade nº. 303.017 (SSP/DF), inscrito no CPF sob nº. 072.762.061-49, parte doravante denominada **CONTRATANTE**, e o escritório **CÂMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 05.608.122/0001-89, com sede à Rua Sergipe, nº. 925, 5º andar, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte – Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio-gerente, Dr. Charles Fernando Vieira da Silva, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº. 96.415, inscrito no CPF sob nº. 044.079.276-23, parte doravante denominada **CONTRATADA**, ajustam o presente Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Advocacia, de acordo com a Lei nº 8.666/93 e o Edital de Concorrência CONAB/SUREG-MG nº 001/2010, com seus Anexos, e em conformidade com o que segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto deste Contrato é a prestação de serviços especializados de advocacia a serem feitos pela **CONTRATADA** à **CONTRATANTE**, decorrente de Licitação na modalidade de Concorrência do tipo Técnica e Preço, realizado nos estritos termos da Lei nº 8.666/1993, com suas alterações posteriores, observada a quantidade de processos descritas no inciso VII da Cláusula Nona deste Termo.

Belo Horizonte, 16 de Agosto de 2011.

PELA CONTRANTE:

[Assinatura]
GERENTE DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO

[Assinatura]
SUPERINTENDENTE REGIONAL

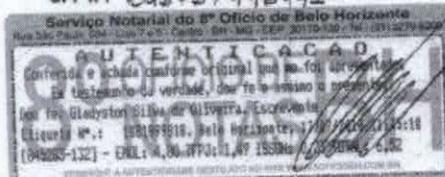
PELA CONTRATADA:

[Assinatura]
SÓCIO-GERENTE

TESTEMUNHAS:

[Assinatura]
Nome Florencia Cristina Costa de Fries
CPF nº. 246767998-91

[Assinatura]
Nome MARTA LUCIA DE CASTRO ARAUJO
CPF nº. 371.628.106-78





PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota-se que o referido contrato teve início em 16/08/2011, e foram celebrados termos aditivos cuja vigência estendeu-se até 15/08/2017:

**7º TERMO ADITIVO AO CONTRATO
CONAB/SUREG-MG nº 10/2011, CELEBRADO
PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS NO ÂMBITO DA SUREG/MG,
QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA
NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB E
O ESCRITÓRIO CÂMARA, VIEIRA & RASLAN
SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, empresa pública federal, entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, na forma preceituada no § 1º, do art. 173, da Constituição Federal, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o artigo 39, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, instituída nos termos do inciso II, do art. 19, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com seu Estatuto Social aprovado pelo Decreto nº 4.514, de 13 de dezembro de 2002, com Sede/Matriz no SGAS, Quadra 901, Conjunto A, Lote 69, Brasília – DF, inscrita no CNPJ sob nº 26.461.699/0001-80, com Superintendência Regional no Estado de Minas Gerais sito à Avenida Prudente de Moraes, nº 1.671, Bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte – Minas Gerais, representada por seu Superintendente Regional, Sr. Osvaldo Teixeira de Souza Filho, portador da Carteira de Identidade nº 303.017 (SSP/DF), inscrito no CPF sob nº 072.762.061-49, e por seu Gerente de Finanças e Administração, Sr. Rodrigo Rodrigues Rovêda, portador da Carteira de Identidade nº 3.163.233 (SSP/MG), inscrito no CPF sob nº 434.565.616-87, parte doravante denominada CONTRATANTE, e o escritório **CÂMARA, VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.608.122/0001-89, com sede à Rua Sergipe, nº 925, 5º andar, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte – Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio-gerente, Dr. Charles Fernando Vieira da Silva, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 96.415, inscrito no CPF sob nº 044.079.276-23, parte doravante denominada CONTRATADA, ajustam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Especializados de Advocacia celebrado em 16/08/2011, em decorrência da Concorrência CONAB/SUREG-MG nº 001/2010, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA

Fica a vigência do contrato aditando prorrogada por período igual e sucessivo de 12 (doze) meses, a partir de 15/08/2016.

Constatado, pois, por parte dessa Comissão, que de fato equivocou-se na contagem e conseqüentemente na atribuição da pontuação da licitante recorrente.

Em conformidade com o disposto no edital, quanto à pontuação obtida pelo profissional Charles Fernando Vieira da Silva, temos o seguinte:

Contrato Conab – 08/11 a 08/17 = 72 meses = 6 anos = 6 pontos.

Portanto, neste ponto, merecem prosperar as alegações da recorrente, devendo **ser alterada a pontuação do profissional Charles Fernando Vieira da Silva de 5 pontos para 6 pontos.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

2 – Os Atestados de capacidade técnica da licitante JMPM Consultores Associados Eireli e dos seus integrantes, não possuem reconhecimento de autenticidade.

A Recorrente alega no Recurso que alguns atestados não possuem reconhecimento de autenticidade:

2.2. DA FALTA DE RECONHECIMENTO DE AUTENTICIDADE EM ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE “JNPM CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI” e DOS INTEGRANTES DA EQUIPE TÉCNICA.

Verifica-se, igualmente, que algumas declarações de capacidade técnica colacionadas pela licitante “JNPM CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI” e em nome dos integrantes de sua equipe técnica não possuem firma reconhecida, atestado de autenticidade emitido em Cartório tampouco pelo ente administrativo, não se prestando, portanto, para a comprovação da capacidade técnica alegada.

Neste ponto, cumpre ressaltar que o edital assim previu:

8.3.1. Para fins de comprovação de experiência, o licitante deve apresentar declaração, atestado, certidão ou contrato emitido pelo respectivo órgão à qual presta ou prestou serviços compatíveis com o objeto licitado, emitidos em papel timbrado com informações de endereço e telefone e firmadas com a devida identificação, no mínimo, por nome e cargo ou função, período de vigência, bem como o nome da licitante.

8.4.3. Para fins de comprovação de experiência, o licitante deve apresentar declaração, atestado, certidão ou contrato emitido pelo respectivo órgão à qual presta ou prestou serviços compatíveis com o objeto licitado, emitidos em papel timbrado com informações de endereço e telefone e firmadas com a devida identificação, no mínimo, por nome e cargo ou função, período de vigência, bem como o nome do profissional da equipe técnica,

Portanto, não há que se falar em exigência de firma reconhecida, pois não há qualquer exigência nesse sentido no edital, para fins de pontuação no item “PROPOSTA TÉCNICA”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Noutro ponto, no tópicos de "HABILITAÇÃO" o edital assim prevê:

7. DA HABILITAÇÃO

7.1. Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

a) Em originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório, ou por servidor da administração municipal;

Ou seja, apenas quanto aos documentos de HABILITAÇÃO é que se exige a apresentação nos moldes acima descritos. No entanto, ressaltamos que todas as declarações apontadas no presente recurso foram **apresentadas em originais**, possibilitando, portanto, a conferência dos demais dados exigidos no edital quanto aos critérios indicados no item "PROPOSTA TÉCNICA".

Portanto, não há que se falar, neste ponto, em irregularidade quanto à comprovação da capacidade técnica da licitante recorrida.

3 – A licitante JPM Consultores Associados Eireli não possui capacidade técnica para prestar os serviços objeto do presente certame pois é Empresa de Responsabilidade Ilimitada e não Sociedade de Advogados devidamente inscrita junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Alega a Recorrente que a licitante JPM Consultores Associados Eireli não possui capacidade técnica para prestar os serviços objeto do certame, por não ser Sociedade de Advogados devidamente inscrita perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Neste ponto, ressaltamos que trata-se de apontamento vinculado a requisito de HABILITAÇÃO das licitantes, cuja fase já se encerrou, estando precluso o direito de realizar referido questionamento na fase de recurso de julgamento das propostas.

Ainda sim, no intuito de esclarecer os apontamentos apresentados, quanto à necessidade de ter uma Sociedade de Advogados como prestadora dos serviços objetos do presente certame,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

indicamos que o edital, em nenhum momento fez esta exigência. O que se exigiu foi:

6.3. HABILITAÇÃO TÉCNICA:

PESSOA FÍSICA

- a) registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;
- b) pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação;

PESSOA JURÍDICA

- a) Prova de registro ou inscrição de seus responsáveis técnicos junto a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.
- b) pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

Cumpra esclarecer que o objeto de "Contratação é a prestação de serviços de **assessoria e consultoria** jurídica". Neste ponto, conforme indicado pela própria Recorrente, o Estatuto da Ordem dos advogados assim prevê:

Art. 1º São atividades privativas **de advocacia**:

[...]

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. (GN)

Sendo assim, verifica-se que não se trata de atividade privativa de Sociedades de Advogados a consultoria e assessoria jurídica e sim da ADVOCACIA. Portanto, ao prever o edital que para a Habilitação Técnica, de pessoas físicas e jurídicas, haveria necessidade de comprovação de registro dos profissionais junto à Ordem dos Advogados do Brasil, tem-se possível a contratação de empresas prestadoras dos serviços de consultoria jurídica, bem como das Sociedades de Advogados para cumprimento do objeto ora contratado.

Em que pese tenha a Recorrente registro na Ordem dos Advogados do Brasil, não caberia a esta Administração vedar a participação de demais empresas que atuam no ramo, sob pena de restringir a participação o que é vedado pela Lei 8.666/93, senão vejamos:

estomacil *L* *APJ*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (GN)

Pelos motivos elencados, a Comissão Permanente de Licitação decide conhecer o recurso interposto, para no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, para rever a pontuação da recorrente, **acrescentando 01 ponto na nota técnica**, e nos estritos termos do artigo 109, § 4º da Lei Federal nº. 8.666/1993 submete à autoridade superior a presente decisão.

Papagaios, 22 de agosto de 2018.


Rita de Cássia Valadares Campos
Presidente Comissão de Licitação


Edna Alves de Lima Maciel
Membro


Reginaldo Gonçalves de Souza
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº.075/2018

TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2018

**RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE: CÂMARA, VIEIRA &
RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

1- Alega a recorrente, em síntese, que houve erro na soma de alguns pontos de sua equipe técnica e também na análise da documentação da licitante JMPM Consultores Associados Eireli.

2 - As demais licitantes foram intimadas do recurso entretanto e apresentaram contrarrazões.

3 - Ao analisar os argumentos apresentados pela Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação identificou erro na contagem dos pontos do profissional Charles Fernando Vieira da Silva, tendo retificado a pontuação 5 pontos de para 6 pontos.

4 - Quanto a alegação de que os Atestados de capacidade técnica da licitante JMPM Consultores Associados Eireli e dos seus integrantes, não possuem reconhecimento de autenticidade, esclareceu a Comissão que em nenhum momento foi feita esta exigência, o que se exigiu no edital foi a comprovação do registro dos responsáveis técnicos perante a Ordem dos Advogados do Brasil, o que foi cumprido pela Recorrida.

5 - No tocante ao questionamento à ausência de registro da Recorrida na Ordem de Advogados do Brasil, assiste razão à CPL, haja vista que além de estar precluso eventual direito ao questionamento por ser pertinente à fase de habilitação, tanto o edital quanto o Estatuto da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

OAB exigem é o registro dos profissionais técnicos que irão prestar os serviços que forem privativos da advocacia. E quanto a esse registro a Recorrida cumpriu os requisitos do edital.

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões apresentadas pela Comissão Permanente de Licitação, e julgo **parcialmente procedente** o pleito da recorrente, **acrescentando 01 ponto na nota técnica.**

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Papagaios, 27 de agosto de 2018.


Mário Reis Filgueiras
Prefeito Municipal

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de Novembro de 1889